

ÍNDICE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	
SEÇÃO I	Da Organização Político-Administrativa	
SEÇÃO II	Da Divisão Administrativa do Município	3
SEÇÃO III	Dos Bens do Município.....	3
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	4
SEÇÃO I	Da competência Privativa	4
SEÇÃO II	Da Competência Comum.....	6
SEÇÃO III	Da Competência Suplementar	6
SEÇÃO IV	Das vedações.....	7

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I	DO PODER LEGISLATIVO	8
SEÇÃO I	Da Câmara Municipal	8
SEÇÃO II	Do Funcionamento da Câmara	9
SEÇÃO III	Das atribuições da Câmara Municipal	11
SEÇÃO IV	Dos Vereadores	13
SEÇÃO V	Do Processo Legislativo	14
SEÇÃO VI	Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.	16
CAPÍTULO II	DO PODER EXECUTIVO	16
SEÇÃO I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	16
SEÇÃO II	Das Atribuições do Prefeito.....	18
SEÇÃO III	Da Perda e Extinção do Mandato.....	19
SEÇÃO IV	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	19
SEÇÃO V	Da administração Pública.....	20
SEÇÃO VI	Dos Servidores Públicos	21
SEÇÃO VII	Da Segurança Pública.....	23

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I	DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	23
CAPÍTULO II	DOS ATOS MUNICIPAIS	24
SEÇÃO I	Da Publicidade dos Atos Municipais	24
SEÇÃO II	Dos Livros	24
SEÇÃO III	Dos Atos Administrativos.....	24

CAPÍTULO III	DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO	25
CAPÍTULO IV	DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	26
CAPÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	27
SEÇÃO I	Dos Tributos Municipais.....	27
SEÇÃO II	Da Receita e da despesa.....	28
SEÇÃO III	Do Orçamento	29

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
CAPÍTULO II	DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	31
CAPÍTULO III	DA SAÚDE.....	32
CAPÍTULO IV	DA FAMÍLIA, DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO	35
SEÇÃO I	Da Família.....	35
SEÇÃO II	Da Cultura	35
SEÇÃO III	Da Educação.....	37
CAPÍTULO V	DA POLÍTICA URBANA, DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA E DA PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO ALIMENTAR.	39
SEÇÃO I	Da Política Urbana.....	39
SEÇÃO II	Da Política Agropecuária.....	39
SEÇÃO III	Da Produção e Abastecimento Alimentar	41
CAPÍTULO VI	DO MEIO AMBIENTE E DO TURISMO.....	41
SEÇÃO I	Do Meio Ambiente	41
SEÇÃO II	Do Turismo.....	42
TÍTULO V	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	43

TÍTULO I
Da Organização Geral do Município

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
Da Organização Político-Administrativa

Art. 1º - O Município de Cocalzinho de Goiás é uma unidade do território de Goiás, com personalidade jurídica de Direito Público interno e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, e reger-se-á observando os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e desta Lei orgânica.

Art. 2º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, que representam a sua cultura e a sua história.

Art. 3º - O dia 03 de julho é a data magna municipal.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e quem for investida na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º - Compete à lei municipal criar distritos.

Art. 7º - São requisitos para a criação de distritos:

I – Cem edificações, no mínimo, na sede indicada;

II – População, no território distrital, superior a um mil habitantes.

Art. 8º - A lei de criação conterà, obrigatoriamente, a descrição clara e precisa das respectivas divisas, obedecidas, tanto quanto possível, linhas geodésicas entre pontos definidos ou acidentes naturais.

Art. 9º - A lei municipal poderá determinar a forma de representação dos distritos junto à administração do município, respeitadas:

I – A representação parlamentar existente;

II – A escolha dos representantes através do voto direto universal e secreto, pela população distrital.

Art. 10 – O distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO III
Dos Bens do Município

Art. 11 – São bens do município:

I – Os que atualmente lhes pertencem e os que lhes vieram a ser atribuídos;

II -Direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situados no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e os particulares;

III – Produto de arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único – É assegurado ao município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros

recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação por essa exploração.

CAPITULO II
Da competência do município
SEÇÃO I
Da competência Privativa

Art. 12 – Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III** – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- IV** – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais através das Secretarias Municipais e Departamentos e só através destes órgãos, sem prejuízo de obrigatoriedade da prestação de contas e da Publicação de balancetes nos prazos fixados em lei;
- V** – Criar, organizar e suprimir distritos, com aprovação da Câmara de Vereadores, observada a Legislação Estadual;
- VI** – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que terá caráter essencial, conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamentos;
- VII** – Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e escola profissionalizante;
- VIII** – Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- IX** – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- X** – Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI** – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII** – Atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XIII** – Recensar os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
- XIV** – Aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (Vinte e Cinco por Cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;
- XV** – Abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;
- XVI** – Denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
- XVII** – Sinalizar as vias urbanas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

- XVIII** – Estabelecer normas de edificação de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada à lei federal;
- XIX** – Autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devem ser efetuadas;
- XX** – Responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;
- XXI** – Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;
- XXII** – Conceder alvará de licença para o exercício de atividade profissional liberal;
- XXIII** – Estabelecer normas para o funcionamento e exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, ambulantes ou permanentes, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo à saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade ao meio ambiente;
- XXIV** – Autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou programa visual;
- XXV** – Demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;
- XXVI** – Disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devem executá-los;
- XXVII** – Adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;
- XXVIII** – Criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;
- XXIX** – Dispor sobre o serviço funerário, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiro;
- XXX** – Instituir o Regime Jurídico do pessoal;
- XXXI** – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXXII** – Prestar e manter com o auxílio da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério da Justiça à segurança do Município e dos seus cidadãos;
- XXXIII** – Aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIV** – Elaborar o plano local de desenvolvimento integrado;
- XXXV** – Colocar cópias das contas mensais e anuais do Município, no recinto da Câmara Municipal, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;
- XXXVI** – Regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;
- XXXVII** – Dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;
- XXXVIII** – Coibir prática que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- XXXIX** – Disciplinar a utilização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
- XL** – Assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação pertinente, complementando-a no que couber;
- XLI** – Promover o desenvolvimento do Município dando a cada região uma participação no orçamento anual, de acordo com as suas necessidades;
- XLII** – Regulamentar a extração mineral no município e proporcionar condições adequadas para esta atividade;
- XLIII** – Exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estéticas urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XLIV – Assegurar a expedição de certidões e requerimentos nas repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XLV – Promover o treinamento permanente dos seus servidores, mediante a adoção de normas e meios adequados;

XLVI – Dispor sobre o horário de funcionamento de farmácias, determinando obrigatoriedade de adoção do sistema de plantão noturno, assim como nos domingos e feriados, mediante rodízio entre os estabelecimentos farmacêuticos.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir, além da obrigatoriedade do registro do loteamento, a reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem;

c) Passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações.

Art. 13 – O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno e externo, e fazer operações visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo Único – O Município pode ainda através de consórcios aprovados por Lei Municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 14 – O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 15 – É competência comum do Município, da União e do Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – Promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 16 – Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação à legalização federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV **Das vedações**

Art. 17 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – Doar bens imóveis de seu patrimônio, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público e com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

V – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou de fins estranhos à administração;

VI – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI – Cobra tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XII – Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XIII – Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VI e XI serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II **Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Art. 18 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos políticos;

III – O alistamento eleitoral;

IV – O domicílio eleitoral;

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de dezoito anos;

VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores da Câmara Municipal será de 11 (onze) Vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual,

§ 3º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

V 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 21 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição e nesta Lei Orgânica.

Art. 22 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 36, XVI, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria qualificada da Câmara, comunicando o fato ao Juiz da Comarca no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores adotadas em razão de motivos relevantes.

Art. 25 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 26 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes ou o qual o mesmo indicar.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º - O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) ano, permitindo a reeleição para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º - O mandato de 2 (dois) passará a valer a partir de 1º de janeiro de **2017**, em conformidade com “*caput*” anterior.

7º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos automaticamente no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 27 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência, se houver número legal.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 28 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais como dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – Discutir e dar parecer aos projetos de leis, na forma do Regimento Interno;

II – Realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III – Convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, aprovados por 2/3 (dois terços) do plenário para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 – A Câmara Municipal observada o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a organização, polícia e provimento de cargos, seus serviços e, especialmente sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – Número de reuniões mensais;

V – comissões

VI – Sessões;

VII – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequente cassação do mandato.

Art. 31 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários Municipais importando crime de responsabilidade, a recusa ao não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – Celebrar Contratos na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 34 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

- VI** – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** – Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** – Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X** – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI** – Encaminhar, parecer prévio, a prestação de Conta do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuído tal competência;
- XII** – Zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;
- XIII** – Oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Vereador e de Presidente da Mesa, e votar;
- XIV** – Tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a a seu substituto, quando se tratar de matéria que propuser a discutir.

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 35 – A Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias e competência municipal, especialmente, sobre:

- I** – Tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II** – Empréstimos e operações de créditos;
- III** – Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;
- IV** – Abertura de créditos suplementares e especiais;
- V** – Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
- VI** – Criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;
- VII** – Regime Jurídico dos servidores públicos municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;
- VIII** – Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;
- IX** – Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano parcelamento do solo e edificações;
- X** – Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- XI** – Exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XII** – Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XIII** – Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;
- XIV** – Cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- XV** – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, obrigatório para Municípios com mais de vinte mil habitantes e facultativos para os demais e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;
- XVI** – Feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII – Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII – Isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX – Denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 36 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I – Receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse, observado o disposto nesta Lei;

II – Eleger sua Mesa;

III – Elaborar o Regimento Interno;

IV – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII – Autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e ao Vereador a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias por necessidade do serviço;

VIII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) As contas serão obrigatoriamente incluídas na ordem do dia para sua votação, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

IX – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos Casos indicados na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X – Sustar aos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – Autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da Lei;

XII – Suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV – Proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XV – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XVI – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – Convocar o Prefeito e ao Secretário Municipal para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVIII – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XX – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXI – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta.

XXIV – Solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal competente, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações ser apresentadas dentro de, no máximo, quinze dias, salvo caso de força maior.

Art. 37 – A Câmara Municipal fixará, até noventa dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para vigorar na legislação subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estaduais.

Parágrafo Único - Os agentes políticos do município terão direito à percepção do décimo terceiro salário.

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 38 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se a inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado, relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art.39 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição de diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto nesta Lei.

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 40 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, com as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, ou atentatório as instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, observado o disposto da Constituição Estadual;

V – Que fixar residência ou residir fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos Casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41 - O Vereador não perderá o mandato para licenciar-se:

I – Por motivo de doença, devidamente comprovada por meio de relatório médico, pelo período máximo de 15 (quinze) dias ou por licença maternidade;

II – Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não pode ser inferior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - O Vereador, licenciado nos termos dos incisos I receberá remuneração; nos casos dos incisos II e III, nada receberá.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - Não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo § 4º, o vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - O suplente só será convocado nos casos de vaga, por motivo de doença ou de investidura em funções previstas nos termos I, II e III, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: Fica facultado o comparecimento do Vereador nas sessões ordinárias conforme previsto no inciso I, devendo o Vereador incapacitado protocolar junto a Mesa Diretora ofício justificando sua incapacidade juntamente do “**RELATÓRIO MEDICO**” atestando sua incapacidade laborativa.

Art. 42 – Dar-se-á a convocação de suplente de vereador, “no prazo de até 15 (quinze) dias”, nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de sua convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “Quórum” em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 43 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis delegadas;

IV – Leis ordinárias;

V – Decretos legislativos;

VI – Resoluções.

Art. 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 45 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo de 5% (Cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Plano diretor de desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura; **V** – Lei instituidora do Regimento Jurídico Único dos servidores municipais;

VI – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu Regime Jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária e que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso IV, primeira parte.

Art. 48 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidos emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvadas o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50 – Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis

contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo de trinta dias estabelecidos no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 05 (cinco) dias pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 51 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apreciação de emenda.

Art. 52 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53– A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 54 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º - O controle externo do Prefeito Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios

§ 2º - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão anual de contas.

Art. 55 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle interno e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

IV – Verificar a execução dos contratos

Art. 56 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes à legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

§ 2º - A idade mínima, exigida dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos, inelegíveis os inalistáveis e analfabetos.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, ou o Vice-Prefeito que fixar residência ou residir fora do Município.

Art. 58 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º - São inelegíveis, no território de Jurisdição do titular, o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou quem o haja substituído dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

I – O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

II – A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifestar má-fé.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E EXERCER O CARGO QUE ME FOI CONFERIDO, SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA E DA LEGITIMIDADE”.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 61– Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 62 – Verificando-se a vacância do cargo de Presidente e inexistindo Vice-Presidente, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 63 – O mandato de Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Parágrafo Único – Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos respectivos mandatos até 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma desta Lei Orgânica.

Art. 65 – Na ocasião da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, farão declarações de seus bens, às quais deverão ser transcritas em livro próprio e arquivadas na Câmara.

Parágrafo Único – Os servidores municipais considerados agentes políticos, declararão seus bens por ocasião da posse ao cargo e anualmente conforme determina este artigo e a Receita Federal, ficando também, registrado em livro da Câmara e arquivada.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66 – Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; **V** – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar a Câmara, até o dia 15 de abril de cada ano, a prestação de contas e balanços do exercício findo e, mensalmente, as contas mensais e os balancetes, na forma estabelecidas na Constituição do Estado de Goiás.

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação, as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar a Câmara, dentro de dez (10) dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

- XVI** – Superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagando dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** – Colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, prevista na Constituição Federal;
- XVIII** – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** – Resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** – Apresentar anualmente, a Câmara, relatório circunstanciando sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** – Organizar os serviços internos das repartições, criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXV** – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI** – Providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVIII** – Organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII** – Desenvolver o Sistema Viário do Município;
- XXIX** – Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX** – Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI** – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII** – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIII** – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV** – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXV** – Cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica.
- Art. 68** – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 67.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 69 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.

Art. 70 – As incompatibilidades declaradas no art. 39 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se, no que foram aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

- Art. 71** – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.
Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.
- Art. 72** – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.
Parágrafo Único – O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.
- Art. 73** – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
- I** – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
 - II** – Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
 - III** – Infringir as normas dos artigos 39 e 64 desta Lei Orgânica;
 - IV** – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

- Art. 74** – São auxiliares diretos do Prefeito:
- I** – Os Secretários Municipais;
 - II** – Os Subprefeitos.
- Parágrafo Único** – Os cargos de Secretários Municipais são de livre nomeação e demissão Prefeito.
- Art. 75** – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.
- Art. 76** – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretários:
- I** – Ser brasileiro;
 - II** – Estar no exercício dos direitos políticos;
 - III** – Ser maior de dezoito anos.
- Art. 77** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:
- I** – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - II** – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III** – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
 - IV** – Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.
- § 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
- Art. 78** – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 79** – A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi eleito.
- Parágrafo Único** – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo compete:
- I** – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis resoluções regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
 - II** – Fiscalizar os serviços distritais;
 - III** – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;
 - IV** – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
 - V** – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.
- Art. 80** – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.
- Art. 81** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e ainda nos casos do art. 65 desta Lei.

SEÇÃO V

Da administração Pública

Art. 83 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito da remuneração de pessoal de serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 85, Parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde;

XVII – A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As Reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa imporão a suspensão dos direitos políticos, e perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadores de serviços públicos responderam pelos danos que seus agentes nessa qualidade causaram a terceiros, assegurando o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – Tratando de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 85 – O Município instituirá Regime Jurídicos Únicos e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores de administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor público municipal a gratificação adicional, por quinquênio de efetivo serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos e pensões.

§ 4º - A folha de pagamento dos servidores municipais será quitada até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, sob pena de atualização monetária prevista em lei, a partir daquela data.

Art. 86 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições;

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão, revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 87 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 88 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa

Art. 89 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho das suas atribuições.

§ 2º - As entidades de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II – Empresa Pública – é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – é a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – Fundação Pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 90 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão a imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á a através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 91 – O Prefeito fará publicar.

I – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II **Dos Livros**

Art. 92 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

SEÇÃO III **Dos Atos Administrativos**

Art. 93 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição modificada ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decretos;

III – Contratos nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos disposto nesta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 94 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 95 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar as aquisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Administração dos Bens do Município

Art. 96 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizadas em seus serviços.

Art. 97 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sobre a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único – O patrimônio público municipal deverá ser objeto de legalização obrigatória.

Art. 98 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida a avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) Permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 100 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, quando será permitida exclusivamente concessão de uso.

Art. 103 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante a concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público., será feita, a título precário, e mediante autorização legislativa.

Art. 104 – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e trabalhadores do Município e de suas autarquias, quando da cessão não resultar prejuízo para o serviço público e desde que o interessado recolha previamente a remuneração

arbitrada observada o disposto no art. 119, desta Lei Orgânica, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 1º - A sessão prevista neste artigo não poderá exceder a vinte (20) horas trabalhadas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal deverá enviar à Câmara, mensalmente, relatório especificando os bens cedidos na forma deste artigo, os seus beneficiários e a renda auferida.

Art. 105 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 106 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente constará:

I – A viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pelo Prefeito, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

I – A participação de terceiros, no processo licitatório previsto neste parágrafo, dependerá de apresentação de inscrição no órgão técnico profissional da categoria e de cadastramento junto à Prefeitura Municipal.

§ 3º - Fica o Prefeito Municipal, obrigado a concluir as obras já iniciadas por seu antecessor.

Art. 107 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital, de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras de alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

§ 1º - Lei complementar deverá criar e definir a composição de Comissão de Obras e Serviços Públicos, com competência para acompanhar as licitações e a execução de obras públicas municipais.

§ 2º - Será exigida a licitação, com acompanhamento da Comissão de Obras e Serviços Públicos, para a aquisição de máquinas, equipamentos e materiais diversos.

Art. 110 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 111 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista na Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - Os impostos previstos no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará mediadas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 113 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdências e assistência social.

SEÇÃO II
Da Receita e da despesa

Art. 117 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 119 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 121 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 122 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta e crédito extraordinário.

Art. 123 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 124 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III **Do Orçamento**

Art. 125 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos de valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 126 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique, somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para seu pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida; ou;

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 – A lei orçamentária anual compreenderá: I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 – O prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de setembro de cada ano, o projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, devendo o Poder Legislativo aprová-lo antes do recesso parlamentar do final de ano.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 131 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços por despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimento de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação de despesas anteriormente autorizadas. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – As realizações de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado no art. 175 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no art. 134 II desta Lei Orgânica;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 126 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 137 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 138 – O orçamento anual deverá conter, além da previsão da receita a fixação da despesa, a relação das obras prioritárias a serem executadas no exercício para o qual se destina o orçamento.

Parágrafo Único – A não aplicação dos recursos previstos para as obras definidas como prioritárias implicam em crime de responsabilidade.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139 – O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 140 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

§ 1º - É proibido a instalação, no Município de Cocalzinho de Goiás, de empresas não inscritas no Registro competente, em débito com a Fazenda Pública ou que tenha qualquer outra irregularidade.

§ 2º - As autoridades municipais deverão promover a responsabilidade dos infratores, na forma da lei.

Art. 141 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 142 – O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expressão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 143 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.144 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos servidores públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 145 – O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 146 – O Município dentro de suas competências, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto na Constituição Federal.

Art. 147 – Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 148 – A Saúde é direito de todos os moradores do Município e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º - Para cumprir o disposto no caput deste artigo o Poder Executivo Municipal deverá assegurar à população:

- a) Acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, em todos os níveis, por todos os componentes e extratos sociais da população;
- b) O direito às informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, bem assim, sobre as atividades do Sistema Único de Saúde;
- c) Atendimento integral do indivíduo e da coletividade em geral, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de saúde;
- d) Extensão da assistência médica às áreas rurais do Município, mediante a utilização de postos volantes de saúde e puericultura;
- e) Assistência e educação alimentar e sanitária às populações carentes.

§ 2º - Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá firmar acordos, convênios, contratos e cartas de intenções com entidades de direito público e privado, e com entidades internacionais das quais o Brasil seja participante.

Art. 149 – O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais;

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Opção quanto ao tamanho do prole;

IV – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, sem qualquer discriminação, previsto na Constituição Federal;

V – Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Art. 150 – As ações de saúde são de natureza pública:

I – Devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais;

II – Supletivamente, por serviços de terceiros mediante contrato ou convênio.

Art. 151 – As ações de serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e constituem o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – A Secretaria Municipal de Saúde é a gestora e coordenadora do Sistema de Saúde ao nível do Município;

II – Integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão, controle e avaliação da política municipal e das ações de saúde, através da constituição da Comissão Municipal de Saúde, paritária e de caráter deliberativo.

Art. 152 – O Sistema Único Municipal de Saúde é constituído de recursos federais, estaduais e municipais, além de outras fontes.

§ 1º - O Município destinará, anualmente, no seu orçamento, os recursos necessários para assegurar a sua participação na manutenção do Sistema Único Municipal de Saúde.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Único Municipal de Saúde serão vinculados a Secretaria Municipal de Saúde e subordinados aos planejamento, controle e avaliação de Comissão Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único Municipal de Saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do S.U.S.

§ 6º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único Municipal de Saúde e da Comissão Municipal de Saúde levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 153 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde:

I – Coordenação do S.U.S. no âmbito do Município em articulação com a Secretaria do Estado de Saúde;

II – Garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concursos, estabilidade de emprego, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho, para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – A assistência integral à saúde;

IV – A elaboração e atualização do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo como as diretrizes da Comissão Municipal de Saúde;

V – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do S.U.S. para o Município com a aprovação CIMS;

VI – A proposição de projetos de leis municipais que contribuem para a viabilidade do S.U.S no Município;

VII – A administração do Fundo Único Municipal de Saúde;

VIII – A compatibilidade e complementação das normas técnicas do Município, e da Secretaria do Estado de Goiás, de acordo com a realidade municipal;

IX – O planejamento e execução das ações de controle das condições de trabalho, do meio ambiente e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência domiciliar ou intermunicipal;

XI – A formulação e implementação da política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos para a saúde;

XII – A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito municipal;

XIV – Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária capaz de diminuir ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral;

a) A execução das ações de vigilância sanitária será regida pelo código de saúde do Município, com normas específicas, em consonância com as esferas Estadual e Federal, compreendendo três áreas de abrangência;

b) O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam a saúde, envolve todas as etapas e processos da produção ao consumo;

c) O controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, bem como o controle de exercício profissional;

d) O controle sobre o meio ambiente e o processo de trabalho, habitação, e outros, sempre que impliquem em riscos à saúde;

XV – O planejamento e execução das ações de controle de meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI – A normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – A execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII – A complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – A celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – Incentivo ao desenvolvimento da Saúde Comunitária, hortas medicinais e remédios caseiros e outras práticas alternativas de medicina;

XXI – Estabelecer normas de referência e contra referência para o Município.

Art. 154 – O gerenciamento do Sistema Único Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços de modo a garantir a eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados paritários e deliberativos.

§ 2º - As pessoas que assumirem papéis diretivos no S.U.S. não poderão ter relações profissionais (propriedade, sociedade, consultoria e emprego), com o setor privado conveniado.

Art. 155 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares, dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxico;

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

VI – A aquisição de remédios, através da Secretaria Municipal de Saúde, para distribuição junto à população mediante prescrição médica;

VII – Convênios com escolas superiores de medicina, farmácia, enfermagem e odontologia, além de outros da área de saúde, visando beneficiar a população carente do Município;

VIII – Campanhas educativas de prevenção de doenças e, através da Secretaria Municipal de Saúde, orientação domiciliar, nas pequenas comunidades, sobre saúde, higiene e alimentação;

IX – Implantação de programas de complementação da merenda escolar, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 156 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 157 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 158 – Compete ainda ao Município, visando a melhoria das condições de saúde na área rural:

I – Formular uma política social rural integrada aos programas de desenvolvimento sócio-econômico do país;

II – Facilitar a assistência médica, odontológica e laboratorial à população rural carente de recursos com atendimento especializado à mulher quando ao diagnóstico precoce do câncer e prestação de assistência materno infantil;

III – Canalizar recursos para construção, conservação, e manutenção de minipostes de saúde onde houver maior concentração da população rural.

IV – Destinar recursos para saneamento básico no meio rural, visando:

a) Melhoria dos sistemas simplificados de abastecimento de água, incluindo nascentes, poços artesianos, cisternas e canalização;

b) Construção de fossas sépticas;

c) Construção de sistemas para um destino adequado do lixo;

V – Promover melhorias habitacionais como medida preventiva de doenças endêmicas;

VI – Implantar e conduzir nas escolas rurais programas de educação à saúde, com cursos e palestras ministradas por profissionais especializados nas respectivas áreas;

VII – Promover a melhoria dos programas de vacinação e diagnóstico de doenças infectocontagiosas, no meio rural;

VIII – Manter um programa de transporte de doentes, de acidentados e gestantes da zona rural para centros de atendimento médico-hospitalar;

IX – Criar e estabelecer programas de complementação alimentar à população rural de 0 a 07 anos.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Cultura e da Educação

SEÇÃO I

Da Família

Art. 159 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículo de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes mediadas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – Estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II **Da Cultura**

Art. 160 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 161 – O patrimônio cultural do Município de Cocalzinho de Goiás é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

I – A forma de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II – As criações científicas, artísticas, artesanais, literárias e tecnológicas;

III – As obras, objetos, documentos de valor artístico e histórico, assim como as edificações e espaços destinados às manifestações artísticas culturais;

IV – O casario histórico da cidade e da zona rural;

V – Os sítios arqueológicos existentes no Município;

VI – As entidades de natureza artística, literária e cultural;

VII – Os grupos de natureza folclórica que expressem nossas raízes étnicas e culturais.

§ 1º - Para assegurar a proteção, a preservação e conservação do patrimônio cultural referido neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar os seguintes atos:

a) Firmar acordos, convênios, contratos e cartas de intenções com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e com entidades internacionais das quais o Brasil seja participante;

b) Promover, mediante a cooperação de entidades públicas e privadas a prestação de assistência visando a criação, organização e manutenção de Bibliotecas Públicas.

§ 2º - O Município estimulará a criação e funcionamento de escolas de música e outras organizações de difusão cultural das artes, ciência e letras, e da cultura popular, em geral.

Art. 162 – É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

I – Aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II – Criação, manutenção e restauração de edifícios e espaços públicos e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

III – Incentivo aos estudantes para a participação em comemorações das datas cívicas, com representações teatrais;

IV – Criação e instalação de uma sala de exposição, com incentivo para exposição de trabalhos artesanais, fotográficos e outros confeccionados por pessoas do Município;

V – Incentivo ao intercâmbio cultural com os demais Municípios Goianos, principalmente com aqueles mais próximos em termos geográficos e culturais, bem como com municípios de outros estados e com outros países;

VI – Defesa dos sítios arqueológicos e paisagísticos e também do patrimônio histórico, que não poderão ser destruídos ou descaracterizados;

VII – Desapropriação, pelo Município, de edificações de valor histórico e arquitetônico, sempre que estejam ameaçados de destruição ou descaracterização.

Parágrafo Único – A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista neste inciso.

VIII – Isenção fiscal e orientação técnica aos proprietários dos imóveis históricos que desejarem restaurá-los em suas características originais;

IX – Convênios com entidades que desejem cooperar a investir na preservação e restauração de bens de natureza histórica e artística.

Art. 163 – O Município deverá criar, mediante lei, o Conselho Municipal da Cultura.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Cultura será o órgão consultivo e normativo da política cultural do Município e terá sua composição e funcionamento regulamentado em lei.

Art. 164 – Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 165 – Compete ainda ao Município, visando o desenvolvimento da área cultural e esportiva:

I – Implantar ruas de lazer, especialmente nos setores mais carentes;

II – Incentivar as festas populares locais, folclóricas e religiosas;

III – Incentivar as realizações de festivais e de feiras de artesanato;

IV – Incentivar e estabelecer normas visando à preservação da história e da cultura local;

V – Implantar programas de apoio e estímulo às práticas esportivas e de lazer, especialmente entre a juventude;

VI – Desenvolver estudos e ações visando à obtenção de recursos para as atividades culturais.

Art. 166 – Para a instalação e funcionamento de casas noturnas e ranchos alegres deverá ser observada a distância mínima de 300 metros de igrejas ou templos de qualquer culto devendo o Chefe do Poder Executivo determinar e regulamentar local específico para tal finalidade.

SEÇÃO III **Da Educação**

Art. 167 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de materiais didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educados no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 168 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Parágrafo Único – Para realizar o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá conceder auxílio-transporte e bolsa de estudo a aluno financeiramente carente, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino de segundo ou terceiro grau que ministre curso inexistente no Município, bem como utilizar veículo de transporte coletivo de propriedade do Município, mediante o pagamento de tarifas subsidiadas, a critérios da Municipalidade.

Art. 169 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 170 – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 171 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 172 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 173 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 174 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 175 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – As verbas destinadas à educação serão aplicadas, prioritariamente:

a) No pagamento de seu pessoal;

b) Na merenda escolar;

c) Na manutenção de prédios, salas de aula, carteiras e outros materiais didáticos.

Art. 176 – É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Art. 177 – A política educacional do município será implementada através da Secretaria Municipal de Educação mediante as seguintes ações e programas:

a) Oferta de ensino regular à clientela da faixa etária escolar e aos que não tiveram acesso na idade própria;

b) Oficialização, mediante lei, da criação de todas as escolas municipais;

c) Promoção de meios de condições para dotar os locais de maior concentração populacional, nas áreas urbana e rural, de escolas de 1º grau, equipadas com recursos materiais, didáticos e humanos para o seu bom funcionamento;

d) Seleção e aperfeiçoamento de professores rurais, capacitando-os para o exercício do magistério;

e) Adequação do currículo nas escolas rurais à sua realidade, no que se refere ao conteúdo programático, incluindo as técnicas agropecuárias, orientação sobre saúde, nutrição e organização rural;

f) Promoção de palestras, nas zonas urbana e rural junto aos pais, como forma de diminuir a evasão escolar;

g) Apoio aos programas de merenda escolar;

h) Promoção de educação artística e recreativa;

i) Assistência aos alunos necessitados, visando o fornecimento de material escolar;

j) Promoção de meio de transporte aos estudantes até a sede municipal, visando à continuidade dos seus estudos, bem como o deslocamento de professores às escolas rurais;

l) Promoção de condições para o aproveitamento da matéria prima artesanal disponível no município, com treinamento aos artesãos e incentivos à comercialização interna dos produtos;

m) Exigência de matrícula para crianças de 6 a 14 anos.

Art. 178 – Compete a Secretaria Municipal de Educação dirigir as escolas de rede municipal de ensino.

Art. 179 – A Secretaria Municipal de Educação deverá incentivar, nas escolas da rede municipal de ensino, o aprendizado do hino nacional.

I – A lei regulamentará:

a) O uso e apresentação das Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município;

b) O ensino e divulgação dos Hinos: Nacional, da Bandeira e o de Cocalzinho de Goiás.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana, da Política Agropecuária e da Produção e Abastecimento Alimentar.

SEÇÃO I

Da Política Urbana

Art. 180 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas em prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 181 – O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não

edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo; **III** – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, valor real da indenização e os juros legais.

Art. 182 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos no homem e na mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 183 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 184 – O Município deverá implantar programa de moradia popular, para o atendimento das famílias de baixa renda, observando os seguintes preceitos:

I – As casas construídas pelo Poder Público serão cedidas, mediante comodato;

II – Os adquirentes ficarão responsáveis pela conservação das moradias;

III – Em caso de desistência ou vagando a moradia retornará ao domínio do Município.

SEÇÃO II

Da Política Agropecuária

Art. 185 – A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos das constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente, da política agropecuária de abastecimento e da política social a ser composto por representantes do Governo Municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, e demais segmentos da sociedade ligados direta ou indiretamente ao desenvolvimento rural.

§ 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, e aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 3º - A política agropecuária, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – Estradas vicinais;

II – Assistência técnica e extensão rural;

III – Incentivo à pesquisa e à tecnologia agropecuária;

IV – Estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V – Fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VI – Apoio e comercialização, infraestrutura e armazenamento;

VII – Defesa integrada dos ecossistemas;

VIII – Manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX – Uso e conservação do solo;

X – Patrulha mecanizada com vistas e programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro bacias hidrográficas, formação de pastagens e outros serviços pertinentes;

XI – Eletrificação rural;

XII – Adoção de programas que visem o desenvolvimento da pecuária municipal;

XIII – Atendimento da família rural nos aspectos de saúde, educação, habitação e nutrição.

§ 4º - O Município se obriga a apoiar material e financeiramente assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente no orçamento recursos financeiros específicos.

§ 5º - No orçamento global do Município será definido a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 6º - Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 186 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados aos serviços da própria lavoura ou do transporte de seus produtos.

Art. 187 – Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinado à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 188 – Na construção de cercas junto as estradas vicinais do município será exigida uma distância mínima de dez (10) metros, tendo como base o eixo da estrada.

§ 1º - Para realizar o disposto no caput deste artigo, a Administração Municipal notificará aos proprietários rurais sobre a necessidade de realização de remanejamento das cercas confrontantes em estrada vicinal.

§ 2º - Havendo recusa ou silêncio do proprietário rural sobre a realização dos serviços referidos no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a executá-los e a debitar ao proprietário as despesas realizadas que, acrescidas de 20% (vinte por cento), deverão ser pagas a Municipalidade, nos termos e prazos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 3º - É livre o trânsito de veículos, pessoas e animais pelas rodovias vicinais do Município, vedada a existência de cancelas, fechos ou outros elementos que dificultem o exercício do direito de ir e vir consagrado no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 4º - Na demarcação de estradas vicinais será exigida a distância mínima de dez metros, contados a partir do eixo da mesma, e, se a mediada exceder a distância referida a um quatorze avos (1/14) adentrando em apenas uma propriedade, a área necessária poderá ser desapropriada pelo Poder Executivo.

Art. 189 – O Município apoiará política de reforma agrária e adotará providências para o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO III

Da Produção e Abastecimento Alimentar

Art. 190 – Compete ao Município:

I – Criar e incentivar programas de produção de alimentos a nível doméstico, através da implantação de hortas, pomares, criação de pequenos animais, visando a melhoria da dieta alimentar;

II – Fortalecer o sistema de extensão rural e pesquisa para assistir a pequena propriedade trabalhada pela família;

III – Criar áreas ou locais que assegurem a comercialização da pequena produção, “in natura” ou processada;

IV – Incentivar o aproveitamento dos alimentos de origem animal e vegetal de pequena produção, através de transformação de matéria prima, pela indústria caseira, para o consumo interno e externo;

V – Promover na forma da lei a eliminação de impostos e taxas municipais das pequenas indústrias rurais, tais como a produção de açúcar mascavo, rapadura, farinha, polvilho, canjica e fubá.

§ 1º - O Município deverá promover a implantação de um abatedouro especializado em bovino obedecendo as normas técnicas do Ministério da Agricultura, visando alcançar os seguintes objetivos:

a) Melhoria sanitária da carne consumida no município;

b) Controle da distribuição e do abastecimento do produto no mercado consumidor;

- c) Controle das doenças infectocontagiosas passíveis de transmissão à população, através do consumo da carne contaminada;
- d) Controle das doenças do rebanho bovino e incentivo à vacinação;
- e) Aumento da arrecadação tributária;
- f) Geração de novos empregos;
- g) Estímulo à implantação de indústrias para o aproveitamento de subprodutos.

§ 2º - O Município promoverá implantação de sistema de inseminação artificial, um banco de sêmen bovino e incentivará, através dos meios disponíveis, ao micro e pequenos produtores de leite com administração de associação legalmente instituída e autorizada por convênio e com objetivos análogos.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente e do Turismo

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente

Art. 191 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Os imóveis rurais situados no Município, independentemente de suas dimensões fundiárias, conservarão 20% (vinte por cento) de sua área total com a vegetação nativa, observados nos termos da Constituição do Estado de Goiás, para o que deverá o Poder Executivo Municipal:

a) Notificar os proprietários rurais sobre a obrigatoriedade da conservação das reservas florestais nativas existentes em suas propriedades e registrá-las nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;

b) Realizar pesquisas e levantamentos para concretizar o disposto na alínea anterior, e fiscalizar a sua execução.

§ 5º - As reservas florestais referidas no parágrafo anterior deverão ser integralmente preservadas pelos proprietários rurais, vedada a sua redução, remanejamento ou substituição de reflorestamento homogêneo de essências exóticas.

§ 6º - O Poder Executivo Municipal é autorizado a firmar acordos, convênios, contratos e cartas de intenção com agências do Governo Federal, Governos Estaduais e Municipais, e com entidades internacionais regularmente instaladas no Brasil, para proteger e preservar os recursos hídricos existentes no Município, em especial, aqueles componentes de paisagens monumentais.

§ 7º - O Município somente outorgará licença para instalação e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, agro-industrial ou de prestação de serviços que, exercendo atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, obedeçam, rigorosamente, às normas federais, estaduais e municipais de proteção ambiental.

Art. 192 – Compete ainda ao Município, visando assegurar a proteção e a preservação do meio ambiente:

- a) Incentivar a conservação e expansão das matas ciliares, inclusive através de reflorestamentos, quando prestará o apoio técnico necessário aos proprietários;
- b) Exigir dos moradores da área urbana a construção de caixas sépticas, de acordo com as normas técnicas adequadas, ficando o Poder Público obrigado a manter veículo especializado para a limpeza das referidas caixas sépticas;
- c) Definir e implantar local próprio para o depósito final do lixo urbano, obedecidas as normas técnicas pertinentes;
- d) Construir e implantar área de lazer em praças, ruas específicas e em logradouros públicos junto aos rios, praias e bosques;
- e) Instituir mediante lei complementar, o Código Municipal de Meio Ambiente;
- f) Implantar sistema de reciclagem de lixo e promover sua coleta pelo sistema de seleção.

SEÇÃO II Do Turismo

Art. 193 – O Município deverá através dos meios ao seu alcance, promover e incentivar o turismo, mediante a implementação dos seguintes programas e ações:

- a) Conservação dos pontos turísticos;
- b) Realizações de eventos musicais, culturais, artísticos e esportivos;
- c) Realizações de festas populares para comemoração de safras agrícolas;
- d) Estímulos e realização de eventos festivos com rodeios, vaquejadas e cavalhadas;
- e) Exposições agropecuárias.

Art. 194 – Compete a Secretaria Municipal de Turismo, com o auxílio dos órgãos federais e estaduais especializados:

- I – Fiscalizar o desmatamento do Município;
- II – Combater as formas clandestinas de produção de carvão;
- III – Promover a arborização na zona urbana do Município, com apoio do Departamento de Serviços Urbanos.

TÍTULO V Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - Incumbe ao Município:

- I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III – Facilitar no interesse educacional do povo e difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo responsabilidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

Art. 5º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 137 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente limite, este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 7º - O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

§ 1º - Os imóveis relacionados na forma deste artigo somente poderão sofrer modificação ou demolição mediante autorização do poder Público Municipal.

§ 2º - O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas necessárias à conservação.

Art. 8º - O poder Público deverá prover os meios necessários para a implantação, no Município, de uma escola agrícola.

Art. 9º - O Município deverá instituir, mediante lei específica, a Taxa de Remoção de Entulhos, observado o disposto no art. 112 desta Lei Orgânica e os princípios gerais de direito tributário.

Art. 10 - O Município deverá criar e manter escola municipal, localizada na área urbana, para atendimento da 1ª a 4ª série do 1º grau.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal deverá, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação da Lei Orgânica, criar e manter com permanente atualização relatório contendo a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão que estão lotados.

Art. 12 – O Poder Executivo deverá enviar à Câmara projeto de lei complementar dispendo sobre a extração de areia e outros bens econômicos localizados às margens dos rios que cortam o Município, estabelecendo dias e horários para essa atividade.

Art.13 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 14 – O Código Tributário Municipal e o Código Municipal de Posturas de Cocalzinho de Goiás estabelecerão, entre outras, as seguintes diretrizes básicas, referentes ao exercício das atividades comerciais, industriais, agropecuárias, minerárias, artesanais e de prestação de serviços, em geral:

I – Os estabelecimentos e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam uma ou mais das atividades referidas no caput deste artigo obrigam-se registrarem e manterem atualizados os seus respectivos registros nas repartições competentes da Prefeitura Municipal e nas Agências próprias do Governo do Estado de Goiás e do Governo Federal;

II – A comercialização dos produtos decorrentes das atividades referidas no caput deste artigo será, obrigatoriamente, faturada no decorrer do respectivo ato comercial, vedados faturamentos diferenciados dos preços correntes no mercado;

III – As obrigações fiscais geradas em razão do exercício das atividades referidas no caput deste artigo serão, obrigatoriamente, recolhidas em favor do Município, na área da sua jurisdição administrativa, observados os termos, prazos e condições estabelecidos pelo Código Tributário Municipal;

IV – Excepcionalmente e na justificada impossibilidade de atender o disposto no inciso anterior, o contribuinte poderá quitar obrigações fiscais em qualquer parte do território nacional, mediante crédito consignado à Prefeitura Municipal depositado em estabelecimento bancário oficialmente credenciado, e que disponha de agência instalada na sede deste Município;

V – A concessão ou a renovação de licença a ser expedida pela Prefeitura Municipal a pessoa física e jurídica, ou de estabelecimento de qualquer natureza para o exercício de qualquer das atividades referidas no caput deste artigo, dependerá da comprovação, por certidões, de quitação com o erário municipal, estadual e federal, e com a Seguridade Social;

VI – O Poder Executivo Municipal regulamentará a concessão de licença para o exercício das atividades do comércio ambulante de bens e serviços, de modo a não prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, o sossego público e os estabelecimentos comerciais regularmente localizados;

VII – Não será permitida a utilização de espaços públicos ou de uso público para o exercício de atividades referidas no caput deste artigo, que provisoriamente, exceto nos locais e durante períodos de eventos cívicos religiosos ou populares;

VIII – O Poder Executivo regulamentará a localização e o funcionamento das feiras-livres e outorga de licença aos feirantes para o exclusivo exercício do comércio de gêneros alimentícios e produtos artesanais, vedada a comercialização de artigos industriais ou industrializados e objetos usados de qualquer natureza que possam concorrer com comércio regularmente instalado;

IX – O Poder Executivo Municipal regulamentará o horário de funcionamento do comércio, da indústria e das atividades públicas e outros de qualquer natureza, observada a legislação federal e estadual pertinente e, em especial, a legislação trabalhista e o Código Sanitário Municipal, tendo em vista atendimento das necessidades econômicas e sociais permanentes e emergentes de Município;

X – Para assegurar o exercício do direito de ir e vir, consagrado no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal, os proprietários rurais deverão construir passagens do tipo “mata burros” nas estradas vicinais que atravessam os limites de suas propriedades;

XI – O funcionamento de casas noturnas e ranchos alegres, a que se refere o artigo 166 desta Lei Orgânica, bem como a instalação de circos, bares, restaurantes, churrascarias, casas de jogos e outros estabelecimentos que utilizarem música ao vivo ou reproduzidas por aparelhos ou equipamentos eletro-eletrônicos não poderão dispor de ampliações sonoras que ultrapassem os seguintes limites:

a) Sessenta decibéis uso extremidade do raio de cinco metros da fonte sonora, medindo no exterior do estabelecimento de diversão;

b) Trinta decibéis na extremidade oposta do raio de dez metros da fonte sonora, medindo no exterior do estabelecimento de diversão.

Art. 15 – O poder Executivo, no prazo de 60 dias da Promulgação desta Lei Orgânica, remeterá a Câmara Municipal Projeto de Lei instituindo a taxa de contribuição de melhoria decorrente da realização de obras públicas, consoante o disposto nos artigos 110 e 113 desta carta Magna, com índices progressivos incidentes sobre terrenos urbanos e rurais de propriedade privadas não edificadas.

Art. 16 – O Poder Executivo deverá no ano de 1995, no prazo legal, promover os meios necessários à criação do Distrito de Girassol.

Parágrafo Único – O distrito a ser criado, terá sua administração em conformidade ao disposto no título I, seção II desta Lei Orgânica, da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 17 – No prazo de até noventa dias contados da publicação da Lei que instituir o Distrito de Girassol, o Prefeito dará posse ao subprefeito.

Art. 18 – O Prefeito Municipal, fará publicar em até sessenta dias contados da publicação desta Lei Orgânica, Decreto de fixação de preços dos serviços e atividades municipais diplomados no art. 122 da presente Lei.

Art. 19 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, tomará as providências necessárias à realização de plebiscito no sentido de mudar o nome da sede do Município, devendo, os promovedores lançarem, no mínimo, três nomes sugestivos, para que a população possa escolher o que mais lhes convier, sendo que para tal evento, deverão ser respeitadas as determinações legais.

Art. 20 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada, pela Mesa Diretora entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cocalzinho de Goiás, aos 27 dias do mês de novembro de 1.994.

MESA DIRETORA DA CONSTITUINTE

JOÃO BATISTA GOMES
Presidente

VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA
Relator

WILMAR MOTA FERNANDES
Membro

PODER LEGISLATIVO
DE
COCALZINHO DE GOIÁS
- 1.994 -

VEREADORES CONSTITUINTES:

Antônio Paulo A. do Nascimento – PMDB
Presidente da Câmara

Dário Varelo Dias – PP
Vice-Presidente da Câmara

Wilmar Mota Fernandes – PST
1º Secretário

Pedro Francisco Guirra – PMDB
2º Secretário

Valdomiro Pedro de Souza – PMDB
Líder da Bancada

João Batista Gomes – PP (01/01/93 a 01/08/94)
Líder da Bancada

José Milton Bezerra de Souza – PP
Líder da Bancada

Waldecy José da Silva – PP

Waldir José de Rezende – PP

Supl. Oslávia Naves dos Santos – PP
(01/08 a 01/12/94)

ATUALIZAÇÃO EM 2015.